



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -

Fone: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006400-89.2022.8.16.0017**

Processo: 0006400-89.2022.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$551.726,63

Autor(s): • MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA (CPF/CNPJ: 36.008.413/0001-60)

Rodovia PR-317, 9894 lote 213-C/A - Parque Industrial - MARINGÁ/PR - CEP: 87.065-005

Réu(s):

Terceiro(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08)  
Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440

• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

• Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)  
Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

• UNIÃO FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0231-92)  
Esplanada dos Ministérios Bloco P, sn - Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP: 70.048-900

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recuperação judicial movida por Maringá Racing Competições e Eventos Ltda.

Narra a petição inicial que: a) a empresa foi criada em 15/1/2020, composta por um único sócio, responsável por desenvolver atividade comercial de produção e promoção de eventos esportivos em Maringá, com aluguel de boxes e karts em seu autódromo; b) entre 2020 e 2021, a empresa passou por uma rápida expansão, com contratação de empregados e criação de lojas para mecânica e conserto de karts e acessórios; c) a empresa tem enfrentado crise econômico-financeira, em razão do atraso no pagamento de clientes tradicionais e regulares de grande porte, e o aumento dos gastos para a obtenção de matéria prima e a pandemia do Covid-19; d) desde o início de 2022, a empresa se encontra sob nova gestão.

A decisão de mov. 24 deferiu o processamento da recuperação judicial.

No mov. 33, a recuperanda comunicou a prolação de decisão pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009573-58.2021.8.16.0017, determinando a desocupação do imóvel. Pediu a manutenção do contrato de locação até o fim do *stay period*.

A decisão de mov. 35 indeferiu o pleito de mov. 33 e nomeou administradora judicial.



A administradora judicial apontou descumprimento de pressupostos dos arts. 48 e 51 da LRJ (mov. 49).

Intimada para apresentar os documentos solicitados pela administradora (mov. 52), a recuperanda se manifestou no mov. 53.

A administradora apresentou relatório de análise do plano de recuperação judicial (movs. 59 e 61).

A recuperanda manifestou-se sobre o relatório nos movs. 76 e 87.

O parecer ministerial foi pela concessão de prazo para que a devedora regularize sua situação contábil e financeira (mov. 90)

As Fazendas Públicas do Município de Maringá, do Estado do Paraná e da União apresentaram certidões de débitos (movs. 100, 102 e 103).

No parecer de mov. 107, o Ministério Público solicita: a) a intimação da recuperanda para promover a adequação das cláusulas relativas ao pagamento, de forma a sanar as incoerências apontadas no relatório do administrador judicial; b) a destituição dos gestores da recuperanda, por não apresentarem contas demonstrativas e documentos solicitados pelo administrador judicial; c) a expedição de ofício às Receitas Federal e Estadual; d) o indeferimento da prorrogação do *stay period*; d) a intimação da recuperanda para apresentar certidões negativas de débito.

No mov. 110, a recuperanda apresentou documentação contábil.

A administradora judicial reiterou os termos do relatório de mov. 59 (mov. 111).

*Brevemente relatados, decido.*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do plano de recuperação judicial realizado pela administradora judicial (mov. 61.2) concluiu pelo descumprimento do *caput* e dos incisos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Na hipótese de descumprimento reiterado desse dispositivo, o processamento da recuperação judicial deve ser indeferido e o processo, de consequência, deve ser extinto sem resolução de mérito.



Nesse ponto, importante esclarecer que a decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial é feita à luz da *Teoria da Asserção*, por meio da qual as condições da ação são analisadas a partir das alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, de maneira abstrata. Somente depois, com a cognição exauriente dos fatos, é possível confirmar o preenchimento dos requisitos para processamento da RJ.

Significa dizer que a decisão de mov. 24 não está sujeita a preclusão, admitindo-se sua revogação ao se constatar a ausência de pressupostos legais para prosseguimento da recuperação judicial.

Em análise dos autos, a partir do cotejo analítico entre o relatório de análise do plano de recuperação e as provas apresentadas no processo, observou-se a apresentação de documentos incompletos, a acarretar na extinção do feito. É o que segue.

### **I – Art. 53, caput, da LRJ**

Com relação ao *caput*, sustentou que o plano de recuperação foi apresentado um dia após o decurso do prazo de 60 dias.

Tal argumento não pode ser levado em consideração em razão de inconsistência apresentada pelo sistema Projudi.

Ao consultar a página “movimentações” do processo, no mov. 30, há indicativo de que a leitura da intimação para apresentar o PRJ se deu em 26/05/2022, às 23:59. No entanto, o mesmo sequencial analisado a partir da página “navegar” indica que a leitura se deu em 27/05/2022, às 00:11. Considerando a primeira informação, o plano apresentado em 26/07/2022 seria intempestivo. A partir da segunda, seria tempestivo. Desse modo, não havendo como concluir qual a data correta da intimação, não se pode declarar a intempestividade do plano de recuperação judicial.

### **II – Art. 53, I, da LRJ**

Para além da tempestividade da apresentação do plano a lei de recuperação judicial exige discriminação de forma pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I).

De acordo com o art. 50 da LRJ, são meios de recuperação judicial, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;



- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - conversão de dívida em capital social;
- XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Para regularidade do plano de recuperação judicial, o Tribunal de Justiça do Paraná entende por suficiente o preenchimento de apenas um dos incisos do art. 50:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 53, INC. I, DA LEI 11.101/05. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 50. BASTARIA A DISCRIMINAÇÃO DE APENAS UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 50. DESÁGIOS, PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTO. PRESENÇA DE DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES. QUESTÕES ATINENTES Á ESFERA NEGOCIAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE SER RESTRITA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0043193-54.2017.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.05.2018)**

À f. 27 do plano de recuperação, a recuperanda indica como medidas que podem ser adotadas: reestruturação de créditos (inciso I) e alienação de bens ociosos ou desnecessários (inciso XI).

Às f. 28/30 do PRJ, é apresentada a proposta de pagamento dos credores, indicando desconto, valor máximo, número de parcelas, valor de cada parcela, correção monetária e carência de correção monetária.

No relatório de mov. 61.2, a administradora judicial apresenta incorreções no plano de pagamentos, como: ausência do credor trabalhista, divergências no prazo para pagamento e no prazo de carência e diferentes limites de deságio.

No mov. 92, a recuperanda apresentou plano retificado, o qual não cumpriu os requisitos elencados pela AJ. Conforme destaca o parecer ministerial de mov. 107:

“(...) o novo plano mantém as mesmas contradições minuciadas pelo administrador judicial no relatório sobre o plano (mov. 61.2, item 1.3.1). As imprecisões impedem a compreensão a respeito de aspectos importantes da forma de pagamento definida, como valor das parcelas, prazo, carência e deságio.”



Sendo assim, a recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no art. 50, I, da LRJ.

Com relação ao inciso IX, o plano inicialmente apresentado não descreve quais bens pretende alienar para pagamento das dívidas, nem seu valor aproximado, a fim de aferir a viabilidade da medida. O plano retificado indica os bens de propriedade da recuperanda, mas não sugere a alienação de nenhum deles. Sendo assim, tal requisito também não restou preenchido.

Com isso, conclui-se que o plano de recuperação judicial de mov. 53.2 não possui discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados.

### III – Art. 53, II, da LRJ

O art. 53, II, da LRJ exige do plano recuperacional a demonstração de sua viabilidade econômica.

Tal matéria, no entanto, não deve ser objeto de apreço jurisdicional, mas sim da Assembleia Geral de Credores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada**, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.” (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

Desse modo, não há como concluir pelo descumprimento do art. 53, II, da Lei n. 11.101/2005.

### IV – Art. 53, III, da LRJ

Dispõe o art. 53, III, da LRJ, o PRJ deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.

Demonstrou-se, por meio do relatório de análise do plano, realizado pela administradora judicial no mov. 59, a impossibilidade de apresentar laudo econômico-financeiro, **porque inexistente contabilidade da empresa referente ao ano de 2022, posto que a movimentação financeira estava sendo realizada em nome do sócio, sr. Marcos Vinicius Arantes.**

Tal irregularidade impede que se possa apontar, de forma realista, os verdadeiros gastos e faturamento da empresa durante o período em análise.

Destaca-se, ainda, que somente após os apontamentos do administrador judicial, a recuperanda comunicou ao Fisco a realização das atividades de cessão de Kart em nome da pessoa física, entre o período de 01/01/2022 a 31/08/2022, a possibilitar a incidência de ISSQN (mov. 92.5).

Ademais, conforme pontua o Ministério Público, no mov. 107, o fato de a empresa realizar denúncia espontânea junto ao Fisco Municipal, com relação ao período em que atuou em nome da pessoa física, não demonstra que está em situação regular.



Além disso, a manifestação da AJ ao mov. 111, aponta inconsistências nos documentos contábeis apresentados, uma vez que o faturamento da empresa se mostra sempre constante, inclusive nos períodos de realização de eventos.

Dito isso, diante do descumprimento dos incisos I e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, de rigor conhecer a necessidade de reversão do pedido, eis que não se pode admitir o processamento de uma recuperação judicial de empresa que não preencheu os requisitos legais.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, revogo a decisão de mov. 24, que deferiu o processamento da recuperação judicial e indefiro a petição inicial, com base no art. 485, I, do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pelo trabalho desempenhado, em razão da causalidade, fixo honorários em favor da Administradora Judicial no valor de R\$3.000,00, a ser corrigido pela média entre o INPC e IGPDI e juros de mora de 1%, a partir da fixação.

Comunique a Administradora Judicial da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Junta Comercial do Paraná.

Comunique-se o Ministério Público com atribuições para matéria para apuração de eventual repercussão criminal em matéria falimentar, enviando-se cópias para tanto.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme ao do Código de Normas. Intimem-se.

Se contra a sentença for interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §1º).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §2º).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do CPC, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas e da Portaria do Juízo.

Diligências necessárias. Intimem-se.



*Maringá, data da assinatura digital.*

***RAFAEL ALTOÉ***

***JUIZ DE DIREITO***

